



Acórdão n.º
Processo n.º 2014.3.015621-1
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Castanhal/Pará
Apelante: Banco de Minas Gerais S/A - BMG
Advogado: Eric Bittencourt de Almeida, OAB/PA n.º 14.057
Apelada: Maria Terezinha de Magalhães Xavier
Advogado: Aline Takashima, OAB/PA n.º 15.740-A
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE - VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Preliminar arguida em sede de contrarrazões:
 - 2.1. Deserção. Constando nos autos o relatório de conta do processo, descrevendo, pormenorizadamente, os atos a serem praticados, além do pagamento do respectivo e a constatação do juízo do primeiro grau de que o recurso estava devidamente preparado, não há falar em deserção.
3. Mérito
 - 3.1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC.
 - 3.2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentada, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento da consumidora, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
 - 3.3. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. , do .
 - 3.4. Não existindo um critério objetivo e matemático para o arbitramento de dano moral, cabe ao magistrado a tarefa de decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano sofrido, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
 - 3.5. Não havendo qualquer indício de violação à disposição literal de lei ou abusividade no exercício do direito de defesa, agindo dentro do limite do razoável, não há falar em comportamento ensejador da aplicação de pena de litigância de má-fé.
4. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 11 de abril de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO BMG S/A contra sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Processo n.º 0001261-37.2013.8.14.0015), em decorrência de empréstimo indevido consignado em conta corrente, ajuizada por Maria Terezinha de Magalhães Xavier, que julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

...

Ante o exposto julgo procedente a demanda para condenar o requerido ao pagamento em dobro da única parcela debitada a título de dano material e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, totalizando o montante de R\$ 8.083,00 (oito mil e oitenta e três reais).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

...

Em suas razões, às fls. 140-150, o apelante faz breve resumo dos fatos e em seguida apresenta os fundamentos para a reforma da decisão, arguindo que a apelada não demonstrou a suposta fraude na contratação.

Diz que a pretensão da recorrida viola o ato jurídico perfeito e acabado, pois pretende a devolução de quantias pagas com correção monetária e a anulação do contrato.

Salienta que o contrato firmado entre as partes atentou validamente todos os requisitos exigidos pela legislação aplicada ao caso, tendo, inclusive, posto à disposição da apelada o valor do contratado.

Fala que, no caso concreto, inexistente a figura dos danos morais, pois não existem provas efetivas nesse sentido e nem a comprovação da culpa do apelante.

Tece comentários acerca dos temas: A Indústria do Dano Moral e os Critérios de Valoração Subjetiva.

Requer o prequestionamento das matérias postas em discussão nos autos.



Ao final pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso, bem como que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Eric Bittencourt de Almeida, inscrito na OAB/PA n.º 14.057, sob pena de nulidade.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) (v. fls.151-153).

Contrarrazões da autora, ora apelada, fls. 155-175, arguindo, em sede preliminar, a aplicação da pena de deserção, caso o recolhimento das custas do preparo recursal não corresponda a um por cento do valor da causa, somado ao valor de remessa do recurso, conforme dita o art. 511, §2º, do CPC/73.

No mérito, sustenta que ao caso concreto aplica-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de imediato bloqueio das verbas inerentes ao valor da condenação; a impossibilidade de se prequestionar a matéria, em virtude da ausência de violação de preceito constitucional; a invalidade do contrato que lhe foi imputado, tendo em vista que sequer o recorrente o colacionou nos autos; a responsabilidade da instituição financeira, na modalidade responsabilidade objetiva, de acordo com o art. 37, §6º, da CF; a proporcionalidade do valor da condenação, arbitrada pelo juízo de primeiro grau, com a extensão dos danos por ela sofridos, ressaltando, inclusive, que é o seguimento adotado por esta Corte; que a devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não mais necessita da comprovação de má-fé, segundo recente entendimento do STJ, exarado no Resp 1079064; a necessidade de aplicação de pena de litigância de má-fé, considerando que o banco, ora apelante, deduz defesa contra texto expresso de lei e usa recurso com fins manifestamente protelatório (v. fls. 155-175).

Encerra pugnando pelo improvimento do recurso.

Recurso recebido no seu duplo efeito, tendo sido devidamente preparado (v. fl. 178).

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 180).

Petição do apelante requerendo que as intimações futuras sejam realizadas em nome dos advogados Marcelo Tostes de Castro Mais, OAB/MG n.º 63.440e Flávia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG n.º 109.730, sob pena de nulidade (v. fls. 182-185).

Determinei a inclusão do feito em pauta, em atendimento aos arts. 12, §2º, VII c/c 1.048, I, do NCPC (v. fl. 186).

É o breve Relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Feito isso, segundo relatado, a parte autora, ora recorrida, moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra a instituição financeira, ora recorrida, arguindo que possui o benefício previdenciário n.º 0921562586 do INSS e constatou o lançamento de um empréstimo consignado no valor de R\$1.045,95 (mil e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em 07-2008, contrato n.º 092156258600082008, cujo débito da primeira parcela foi no valor de R\$41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos), conforme histórico de consignações fornecido por aquela autarquia previdenciária (v. fl. 16).

Afirma que não efetuou a referida contratação.

Durante a audiência de conciliação, o juízo de primeiro grau, diante da ausência de possibilidade de conciliação, julgou o pedido procedente, nos termos enunciados (v. fls. 21-25).

Insatisfeita, o réu, ora recorrente, interpôs recurso de apelação, cujas teses se passa a enfrentar.

PreliminaR ARGUIDA PELA AUTORA-RECORRida, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

- DA DESERÇÃO DO RECURSO



a apelada requer a aplicação da pena de deserção, caso a apelação não tenha sido preparada no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, mais o valor de remessa do recurso, conforme diz o art. 511, §2º, do CPC.

Verifico que esse argumento é insubsistente, pois, às fls. 151-153, constam o relatório de conta do processo, descrevendo, pormenorizadamente, os atos a serem praticados e o pagamento do valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Além disso, o juízo de origem ao receber o recurso no seu duplo efeito, declarou no item 2 da referida decisão, que a apelação estava devidamente preparada, não havendo falar em deserção.

Por esse motivo, não acolho a preliminar.

Mérito

A pretensão autoral é a indenização por dano moral e repetição de indébito, sob alegação de que o contrato de empréstimo consignado fora realizado com o banco réu mediante fraude, já que, em nenhum momento, adериu a qualquer termo contratual.

Analisando os autos, verifica-se que, na verdade, o réu não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial, no sentido de apresentar provas cabais da existência da contratação do empréstimo, que foi consignado em benefício previdenciário da autora, tendo, inclusive, descontado a 1ª parcela no valor de R\$41,50 (quarenta e um real e cinquenta centavos), devendo, portanto, suportar as consequências de um julgamento desfavorável.

Assinalo que a prova é produzida pela parte e direcionada para formar o convencimento do juiz, que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo do /73, e como já ressaltai o réu-apelante não conseguiu desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso , do artigo , do /73.

Portanto, ficou evidente que houve fraude na contratação do empréstimo consignado, o que ocasiona a nulidade do negócio jurídico e a responsabilização do banco apelante, uma vez que houve negligência na conferência da autenticidade dos documentos apresentados por quem contratou o empréstimo, se passando pela apelada, gerando prejuízos, inclusive, à sua sobrevivência e manutenção.

Assim, estando o banco réu, na condição de fornecedor de serviços, deve responder, segundo disposição do artigo , caput, do , independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, já que lhe cabe zelar pela integridade do serviço prestado ao consumidor, não sendo crível que o sistema organizacional de uma instituição bancária, que exerce atividade profissional altamente especializada, não tome precauções no momento de celebrar um contrato de empréstimo de dinheiro.

Ademais, na espécie, há de ser observada a "teoria do risco profissional", segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ,



REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, resta patente a ocorrência de dano a ser indenizado, uma vez que ficou comprovada a existência de um contrato oriundo de fraude, e que houve a cobrança indevida de valor referente a esse contrato.

Portanto, caracterizado está o dano moral diante da cobrança indevida de valor referente a contrato de empréstimo consignado não firmado.

Quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), e aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

Dispõe o Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Segundo Almeida, a repetição de indébito constitui espécie de punitives damages, ou seja, indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima (ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A repetição de indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos punitives damages no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 14, nº 54, p. 161-172, abr./jun. 2005, p. 167).

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO consignado. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3451609 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de relação de consumo, eventual direito à reparação de danos rege-se-á pelos termos da responsabilidade objetiva, consoante reza o art. 14 do CDC, e, logicamente, prescinde do exame de culpa. 2. O desconto indevido em folha de pagamento, com esteio em contrato inexistente, justifica a condenação da Instituição Financeira a compensar o consumidor pelos danos morais causados, porquanto presentes os pressupostos para configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano e o nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos



serviços. 3. A realização de descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, sob a escusa de se tratar de parcelas referentes a contrato de renegociação da dívida, basta para caracterizar a má-fé do Banco e amparar a pretensão de repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 5. Recursos desprovidos. (, 20130610141109APC, Relatora: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 188)

Havendo cobrança indevida e não sendo justificável o defeito na prestação do serviço realizado, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista, não sendo considerado se houve má fé por parte da empresa prestadora do serviço.

A título de ilustração cito decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1- (...). 2- (...). 3.- (...). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido.. (STJ - AgRg no AREsp: 357187 RJ 2013/0218788-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013).

Dessa forma, correta a sentença que determinou a restituição em dobro do valor referente ao desconto no benefício previdenciária da apelada, ante a falha na prestação do serviço por instituição financeira que tinha o dever de zelar e tomar as providências necessárias à segurança tanto de seus sistemas quanto de seus procedimentos bancários.

Em relação ao dano moral, também entendo que restou configurado, uma vez que é latente que a apelada teve a perda de sua tranquilidade em razão do desfalque no seu orçamento gerado por um problema que não deu causa e nem sequer sabia da existência, o que enseja a sua reparação.

Nessa linha o julgado abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO consignado. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3451609 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

Nesse contexto, a indenização por dano moral deve observar o caráter punitivo- pedagógico do Direito, ressaltando que as práticas adotadas para punição, visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito e o zelo, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, ela objetiva combater impunidade, uma vez que expõe ao corpo social, todo o fato ocorrido e as medidas tomadas.



Também cabe assinalar que a indenização deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser arbitrada com moderação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Dos autos, é possível vislumbrar que a negligência em que incorreu o réu, quando descontou do benefício da apelada a parcela de contrato contraído mediante fraude, certamente acarretou-lhe considerável prejuízo emocional e desconforto.

Portanto, não se pode alçar à categoria de mero aborrecimento o fato de uma pessoa idosa deixar de receber o valor integral de seus proventos, situação que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos de sua personalidade, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Desta forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, entendo que o quantum arbitrado, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), está em consonância com o princípio da razoabilidade em casos tais.

Destaco, também, que no Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Apenas para ilustração cito os julgados abaixo:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes reconhecida, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 558552 MG 2014/0192475-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)"

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela inscrição dela em cadastro de inadimplentes reconhecida, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 571886 SP 2014/0196622-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO,



Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO consignado NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA..

(TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014).

Assim, nenhuma alteração deve ser feita em relação ao valor fixado como indenização por dano moral.

- Litigância de má-fé ARGUIDA PELA AUTORA-RECORRIDA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Sobre esse tema, a apelada aduz que a apelante age apresentando defesa contra texto expresso de lei e interpõe recurso com o intuito manifestadamente protelatório, de acordo com o arts. 17, incisos I e VII, do CPC/73, pugnando, em razão disso, pela aplicação da pena de litigância de má-fé, conforme dispõe o caput do art. 18, desse diploma.

Não merece acolhida a prefalada argumentação, pois vejo que apenas houve por parte da recorrente o exercício do direito de defesa, com apresentação de contestação (fls. 30-42) e recurso de apelação (fls. 140-150), tudo dentro do limite do razoável, sem configuração dos ilícitos caracterizadores da litigância de má-fé.

Por esse motivo, não acolho a referida tese, por não restar configurado qualquer comportamento ensejador da aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém(PA), 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator